



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13312.000334/2003-62
Recurso nº	146.926 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex: 1999
Acórdão nº	102-48.652
Sessão de	04 de julho de 2007
Recorrente	FRANCISCO ALVES SILVA
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – PROVA – No processo administrativo tributário os fatos devem evidenciar-se com provas documentais. A documentação dos fatos havidos no transcorrer do ano-calendário tem prazo para guarda igual àquele em que possível a constituição do correspondente crédito tributário.

PEDIDO POR PERÍCIA – Rejeita-se o pedido por perícia quando o processo contém documentos portadores de dados dos quais possível obter a solução da lide.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – PRESUNÇÃO LEGAL – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Presume-se a existência de renda omitida em montante compatível com depósitos e créditos bancários de origem não comprovada.

Preliminar rejeitada.

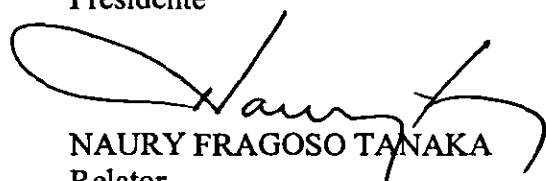
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de perícia, de diligência e a preliminar de cerceamento do direito de defesa. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente



NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007,

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira SILVANA Mancini Karam.

Relatório

O processo tem centro na exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 150.962,04, resultante das omissões de rendimentos em todos os meses do ano-calendário de 1998, identificadas por meio da presunção legal prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996. A base presuntiva totalizou R\$ 223.916,19, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Física, fl. 6.

O crédito foi formalizado pelo Auto de Infração, de 26 de maio de 2003, com ciência em 28 desse mês e ano, fl. 03, e composto pelo tributo, a multa de ofício, prevista no artigo 44, I, da referida lei, e os juros de mora.

O contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários e os entregou ao fisco em 18 de março de 2003 – Contas 126775-7, Caixa Econômica Federal – CEF, extratos de fundos de investimentos 30 e 60 dias e de aplicação em CDB na referida instituição financeira, e da conta 013 00126118-0, em nome da esposa, Rosa Costa da Silva – e também declarou não possuir contas bancárias no exterior, nem ter transferido recursos ao exterior no período em verificação.

De posse desses dados, o fisco construiu a base presuntiva com os depósitos e créditos encontrados e para esse fim, segundo o Termo de Constatação Fiscal – TCF, excluiu as transferências entre contas, bem assim, os resgates de aplicações financeiras.

Na seqüência, o contribuinte comprovou créditos percebidos e declarados da Fundação Nacional de Saúde, sob rubrica AIH-MASAUDE, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia do Sobral, sob rubrica “Proventos”, do Hospital do Coração e do Ministério da Saúde, da Embrapa, CAMED, HAPVIDA estes, sob rubrica “Av. de Crédito”.

Os valores sob rubrica “Cassi Créd”, “Créd. GEAP” e “P. Serviços” não foram justificados, mas constatado pela autoridade fiscal que aqueles sob rubrica “Créd. GEAP” são compatíveis com os rendimentos pagos pela Fundação de Seguridade Social, CNPJ 03.658.432/0001-81, conforme extrato IRPF/CONS, fls. 225/226. Tais valores foram mantidos na base presuntiva.

Os créditos sob rubrica “Depósitos” foram justificados como de origem da percepção de outras pessoas físicas e de saques de outras contas bancárias. A autoridade fiscal confrontou os valores declarados como percebidos de pessoas físicas, a título de aluguel, e constatou que não coincidem com os depósitos (764,43/mês pagos por José Gilberto



Sztutman). No referido termo, a autoridade fiscal indica ainda diversos outros valores que não foram incluídos na base presuntiva e os motivos para esse fim.

Elaborado demonstrativos da Conciliação Bancária, fls. 149 a 154, e dos créditos considerados comprovados, fls. 180 a 181.

Conforme demonstrativos denominados “Extrato de crédito – Origem não comprovada mediante documentação hábil e idônea”, fls. 182 a 207, todos os créditos componentes da base presuntiva são inferiores a R\$ 12.000,00.

No período, o contribuinte era médico, ocupação sob código 111, natureza 2, declarara renda tributável de R\$ 110.103,72 e, destes, R\$ 9.175,68, como percebidos de pessoas físicas, fl. 221.

Interposta impugnação, a lide foi julgada em primeira instância conforme Acórdão DRJ/FOR nº 6.163, de 2 de maio de 2005, fl. 270, oportunidade em que se decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência em parte do feito.

No referido julgamento foram consideradas comprovadas as origens dos seguintes créditos havidos nas contas da CEF:

Rubrica.....	Valor – R\$.....	Fls.
Aluguel.....	7.981,34.....	235
FGTS	882,60	234
Rescisão.....	9.956,02.....	233
CH 420681	70,00.....	238
CH 420.704	95,00.....	245
CH 420.767	480,00.....	257
.....		

Considerados comprovados ainda, valores sob rubrica “Cassi Créd”, “Créd Geap”, “P. Serviços”, porque rendimentos de tributação específica, valores de R\$ 1.172,00, R\$ 1.477,81, R\$ 12.782,40, respectivamente, e ainda a importância de R\$ 108,00 resultante de estorno de crédito.

O montante excluído da base presuntiva foi de R\$ 35.005,17.

Inconformado com essa decisão, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, considerado tempestivo, uma vez que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 24 de maio de 2005, conforme AR, fl. 287, enquanto a recepção do recurso, em 23 de junho desse ano, fl. 288.

O recorrente:



1. Alega que a dificuldade para comprovar os créditos deveu-se ao não atendimento aos pedidos de fornecimento de documentos às instituições bancárias, situação que inviabilizou a identificação dos fatos. Informa que não tem registro escrito para comprovar esse protesto, apenas aquele relativo à diligência junto à Caixa Econômica Federal – CEF, apensado ao recurso. Afirmativa no sentido de que há cerceamento do direito de defesa pois não dispõe de meios para provar em contrário perante a exigência da Administração Tributária. Neste ponto do relato, informa-se que não constou documento apensado ao recurso.

2. Por consequência da negativa indicada na questão anterior, requerida a determinação pela Receita Federal no sentido de que as agências bancárias aqui referidas entreguem cópia de todos os cheques e depósitos constantes dos extratos de contas postos nos autos, para que o recorrente possa provar o que defende.

3. A pessoa física não estaria e não está sujeita à escrituração contábil, liberdade da qual decorreria a dificuldade de exibição de documento único em poder dos bancos. A documentação para a escrituração contábil seria as cópias dos cheques que se encontram em poder das instituições financeiras.

4. Ainda, que depósito bancário não constitui renda, apenas indício. Jurisprudência administrativa na mesma linha.

5. Entende que o fisco, na qualidade de autor da exigência, teria o ônus de provar a omissão.

6. A exigência estaria a ofender os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no art. 37, da CF/88, regulamentado pela Lei nº 9.784, de 1999, e a norma do § 1º do art. 145, da CF/88, quanto ao respeito aos direitos individuais, e o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

7. Pedido por perícia fiscal, na forma do art. 18 do Decreto 70.232/72, com as alterações introduzidas pela Lei 8.748/93, cujos quesitos e indicação do perito serão oportunamente apresentados, indispensável para o exercício de defesa plena.

8. Protesto pela apresentação posterior de documentos, depoimento pessoal e demais provas em direito admitidas, desde já requeridas.

9. Finalizado o recurso com pedido pela improcedência do feito e, como consequência, o arquivamento do processo, em razão deste conter falta de observância às normas da CF/88 em razão de conter afronta aos direitos fundamentais da pessoa humana, art. 5º da Carta Magna. Jurisprudência do Poder Judiciário.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Observados os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O contribuinte compõe o protesto com cinco causas para o afastamento da exigência, entre elas o cerceamento do direito de defesa por falta de documentos para compor os fatos que integraram a base presuntiva, em razão da negativa das instituições financeiras em fornecer cópias dos documentos bancários relativos aos fatos que integraram a base presuntiva. Esse argumento, no entanto, não pode ser acolhido para fins de elidir a exigência, pelos motivos a seguir identificados.

De início, constitui alegação despida de provas, ou seja, não há no processo documentos indicativos de pedidos nos quais fosse possível identificação de quais deles foram solicitados, nem tampouco, de respostas negativas das instituições financeiras. Essa, deficiência torna o protesto inadmissível porque a relação jurídica entre o contribuinte e a instituição financeira permite presumir que um dos requisitos ao seu desenvolvimento é a guarda e fornecimento de cópias de documentos, nos termos das normas postas pelo Banco Central do Brasil, a título de prova.

Sob outra perspectiva, presume-se que os fatos econômicos, origem dos créditos, foram lícitos e consubstanciados por documentos fiscais ou outros admitidos no meio jurídico civil, e que deveriam estar sob guarda do fiscalizado durante o prazo legal em que permitido ao sujeito ativo exigir crédito tributário pela incidência do tributo.

Assim, tanto o alegado cerceamento ao direito de defesa não pode constituir óbice à exigência com base nos créditos bancários, quanto não se pode deferir o pedido pela intervenção da Administração Tributária para haja a entrega de tais documentos.

Na seqüência, o recorrente protesta contra a forma de incidência do tributo, no sentido de que cabia ao fisco, na qualidade de autor da exigência, o ônus de provar a omissão.

Interpretar no sentido de que o texto do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, contém uma forma de tributação em que o ônus de provar é do fisco, é, com a devida vênica da defesa, trilhar na contramão da boa aplicação do direito. Esse texto legal contém a figura jurídica de *presunção*, que pode ser traduzida pela forma de encontrar fato ou fatos ocultos por



meio de outros, no caso aqueles que deram origem aos depósitos e créditos bancários, que com eles detém relação lógica, de tal forma que a existência destes implica a dos desconhecidos.

Alfredo Augusto Becker¹, tratando sobre o conceito de presunção e ficção, ensinava que:

"A observação do acontecer dos fatos segundo a ordem natural das coisas, permite que se estabeleça uma correlação natural entre a existência do fato conhecido e a probabilidade do fato desconhecido. A correlação natural entre a existência de dois fatos é substituída pela correlação lógica. Basta o conhecimento da existência de um daqueles fatos para deduzir-se a existência do outro fato cuja existência efetiva se desconhece, porém tem-se como provável em virtude daquela correlação natural."

E concluiu o ilustre autor sobre o conceito em análise que:

"Presunção é o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa infere-se o fato desconhecido cuja existência é provável."

Na situação dos depósitos e créditos bancários, verifica-se uma quantia disponível em nome do titular da conta que, independente de qualquer outra justificativa, significa uma disponibilidade deste.

Decorrência, somente essa pessoa pode informar (provar) ao fisco que esse valor não integra o seu patrimônio, isto é, que não decorreu de um fato econômico produtor de um acréscimo patrimonial (tributável). Por essas características é que a norma do referido artigo constitui uma presunção legal para agilizar a identificação dos valores não tributados pelos cidadãos deste grande e extenso País. Enfim, é uma excelente ferramenta para fins tributários, que tem caráter relativo, justamente porque permite ao contribuinte a prova em contrário.

Outra questão que integra o recurso é o argumento no sentido de que o depósito bancário constitui apenas indício da existência de renda.

Realmente, conforme explicitado na questão anterior, o crédito bancário é um começo de prova da existência de um acréscimo patrimonial sem a devida tributação, no entanto, à medida que o titular da conta não apresenta prova em contrário, ou seja, deque esse valor decorre de fato(s) de natureza não tributável(is), passa a subsumir-se ao corpo normativo do texto legal contido no *caput* do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

¹ BECKER, Alfredo A. Teoria Geral do Direito Tributário, 2.ª Edição, RJ, Saraiva, pág. 462.



Conveniente ressaltar que a jurisprudência havida por decorrência das lides resultantes da aplicabilidade da legislação anterior àquela que fundamente esta exigência, não pode prevalecer sobre os fatos ocorridos em momento posterior à vigência desta, porque norma de aplicabilidade distinta. Observe-se que a Lei nº 8.021, de 1990, continha norma presuntiva em que se determinava confronto entre duas formas de presunções, para que fosse tomada como base presuntiva aquela mais favorável ao contribuinte e, ainda, nesse âmbito, inválido o lançamento com base apenas na presunção isolada com fundamento em depósitos e créditos bancários, mas justamente porque a estrutura da presunção exigia a formação conjunta com o acréscimo patrimonial. Válido reforçar que essa forma conjunta de presumir foi revogada pelo artigo 88, XVIII, da Lei nº 9.430, citada.

A dificuldade na exibição dos documentos dada pela inexistência de norma determinativa de escrituração contábil à pessoa física, porque a documentação para esse fim seria traduzida pelas cópias dos cheques que se encontram em poder das instituições financeiras também constitui alegação inadequada e é satisfeita pela justificativa posta para a primeira questão.

A ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no art. 37, da CF/88, regulamentados pela Lei nº 9.784, de 1999, e a norma do § 1º do art. 145, da CF/88, quanto ao respeito aos direitos individuais, e o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, não se verifica nesta situação.

Tanto as ofensas à razoabilidade quanto à proporcionalidade traduzem atitudes dos representantes do sujeito ativo em descompasso com aquelas normalmente tidas como socialmente aceitas.

Ocorre que nesta situação a autoridade fiscal apenas aplicou a norma contida no referido texto legal, e, diga-se *en passant* que o fez muito bem, porque obteve os esclarecimentos do contribuinte, excluiu os valores que deveriam ser excluídos, como transferências, cheques devolvidos, etc. e erigiu a base presuntiva com os valores remanescentes.

Poderia constituir desproporcionalidade a fiscalização de diversos exercícios simultaneamente, no entanto, nesta situação apenas o ano-calendário de 1998 foi verificado, o que demonstra intuito de preservar o contribuinte de um ônus tributário excessivo, traduzido por buscas e demandas de documentos.



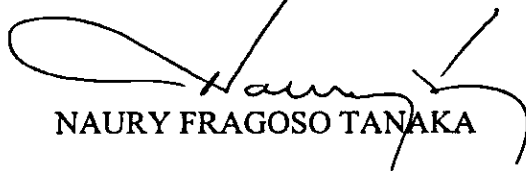
De acordo com as justificativas postas no início, rejeita-se o pedido por perícia fiscal, na forma do art. 18 do Decreto 70.232/72, uma vez que o ônus de externar os fatos e provas destes é do contribuinte.

O protesto pela apresentação de documentos em momento posterior também não pode ser acolhido, considerada a ausência de documentos juntados ao processo desde o momento de interposição do recurso até esta data.

O pedido pela improcedência do feito com base na ofensa ao devido processo legal, na forma do art. 5º, da CF/88, e por conter o procedimento e o processo afronta aos direitos fundamentais da pessoa humana não pode ser acolhido. Os documentos que integram o processo indicam e comprovam que, tanto a fase procedimental quanto as demais integrantes do trâmite em nível processual administrativo, contiveram a estrita observância das restrições e direitos componentes do “*devido processo legal*”, conformato pelos artigos 5º, LV, da CF/88, em nível de lei ordinária, no âmbito administrativo tributário, pela Lei nº 9.784, de 1999, artigo 2º.

Postos os esclarecimentos, justificativas e fundamentos sobre as questões integrantes do recurso, voto no sentido de rejeitar a questão preliminar a respeito do cerceamento do direito de defesa, bem assim, pelo indeferimento ao pedido por perícia e quanto ao mérito, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 04 de julho de 2007.


NAURY FRAGOSO TANAKA